

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL  
DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº:** 0167954-43.2016.4.02.5101

**Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

**Embargante:** CEDRO DE CAMPO GRANDE BEBIDAS LTDA ME

**Embargada:** FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

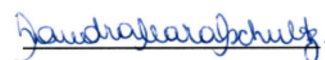
**Sandra Mara Schultz**, Perita Contábil, nomeada e qualificada nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup> requerer o que segue:

1. Juntada do Laudo Pericial Contábil aos autos a fim de que produza os efeitos de direito;
2. Liberação dos honorários periciais previamente depositados, conforme fls. 191 dos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.



Sandra Mara Schultz  
CRC nº PR-039057-O/0

# **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**Processo nº:** 0167954-43.2016.4.02.5101

**Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

**Embargante:** CEDRO DE CAMPO GRANDE BEBIDAS LTDA ME

**Embargada:** FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**Sandra Mara Schultz**, Perita Contábil, honrosamente nomeada e qualificada nos autos do processo em epígrafe, observados os termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 e da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01, tendo concluído o seu **LAUDO PERICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar o resultado dos trabalhos periciais consubstanciado no seguinte:

**SUMÁRIO**

1. **RESUMO DOS AUTOS**
2. **OBJETIVO E OBJETO DA PERÍCIA**
3. **METODOLOGIA**
4. **DILIGÊNCIAS**
5. **ANÁLISE TÉCNICA**
6. **QUESITOS E RESPOSTAS**
7. **CONCLUSÕES**
8. **ENCERRAMENTO**

**1. RESUMO DOS AUTOS**

**1.1 Síntese**

Em síntese, trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal promovida por Cedro de Campo Grande Bebidas Ltda. ME face à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional (União Federal), pela qual são cobrados débitos de PIS (Programa de Integração Social) e de COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) dos períodos compreendidos entre 01/1999 e 05/2003, referente a CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº 70.6.07.011428-90 e nº 70.7.07.001148-81, que totaliza o valor de R\$ 138.231,17, conforme fls. 15 dos autos, devido a exclusão da Embargante do Sistema de Tributação Simplificado do SIMPLES NACIONAL.

**1.2 Alegações da Embargante**

A Embargante alega que houve exação fiscal indevida na emissão do Auto de Infração nº 0719000/01832-03 pela Secretaria da Receita Federal, que, devido à exclusão retroativa da Embargante do SIMPLES, recalculou a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento do período de 01/1999 a 05/2003, na forma de tributação pelo Lucro Presumido, com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, imputando, também, multas por descumprimento de obrigação

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

acessória, pela falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Expõe que no período de 07/1998 a 10/1998 a Embargante esteve se organizando estrutural, administrativa e financeiramente para que o faturamento ocorresse a partir de 11/1998 e entende que esses meses devem ser considerados na apuração da média mensal para fins de enquadramento no SIMPLES.

Protesta, caso o pedido preliminar não seja acatado, pelo direito de compensação do PIS e da COFINS já pagos em conformidade com a sistemática do SIMPLES por tratarem-se dos mesmos tributos autuados, devendo ser aplicada a multa de 75% apenas sobre a diferença do crédito tributário a ser apurado em favor do Fisco.

Entende, por fim, que resta prejudicada a imposição de multa por falta de entrega da DCTF, pois tal imputação surgiu em virtude do seu desenquadramento retroativo do regime de tributação do SIMPLES e não pelo atraso propriamente dito na entrega da obrigação acessória.

Assim, requer que: (i) seja considerada a média de faturamento dos 5 meses do ano de 1998 e não de apenas 2 meses, como foi calculado pela fiscalização, para fins de enquadramento da Embargante no regime de tributação do SIMPLES; e, (ii) caso o pedido inicial não seja acatado, seja reconhecido o direito de compensação tributária dos valores de PIS e COFINS já recolhidos no SIMPLES, com a imputação da multa somente sobre a diferença do crédito tributário a ser apurado, além do cancelamento das multas impostas pela não entrega da DCTF.

### **1.3 Impugnação da Embargada**

A União Federal (Fazenda Nacional) alega que não resta comprovado se a exclusão do SIMPLES foi indevida, pois a Embargante não apresentou a decisão proferida pela Receita Federal do Brasil.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Afirma que a Embargante era uma Microempresa e que obteve receitas em um patamar superior ao limite determinado na legislação, justificando a sua exclusão do SIMPLES.

Expõe que a Lei nº 6.830/1980 possui dispositivo que inviabiliza a arguição de compensação em sede de Embargos à Execução Fiscal e que, conforme Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, todos os recolhimentos do SIMPLES correspondentes ao PIS e à COFINS, foram aproveitados e abatidos do valor em cobrança.

Ressalta que não houve a imputação de multa pela não entrega da DCTF, mas sim, multa de ofício pela falta de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por fim, requer que sejam julgados improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e a Embargante condenada nas custas e honorários advocatícios.

**1.4 Prova pericial**

O pedido de produção de prova pericial requerido pela Embargante às fls. 153 dos autos foi deferido pela MM. Juíza às fls. 154 e foi nomeada esta perita para a realização da aludida perícia contábil.

A Embargante juntou seus quesitos às fls. 165 dos autos, porém não indicou Assistente Técnico.

A União Federal (Fazenda Nacional) não apresentou quesitos nem indicou Assistente Técnico.

**2. OBJETIVO E OBJETO DA PERÍCIA**

O objetivo da perícia é fornecer informações esclarecedoras dos pontos controvertidos e/ou essenciais encontrados nos autos, procurando isentar-se do

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

entendimento da aplicabilidade das normas legais por se tratar de mérito a ser apreciado pelo Juízo.

O objeto desta perícia está delimitado ao/a:

i) Exame dos cálculos realizados pela fiscalização para desenquadramento da Embargante no Sistema de Tributação Simplificado do SIMPLES, que resultou no recálculo do PIS e da COFINS de 01/1999 a 05/2003 devidos na Sistemática do Lucro Presumido e que são cobrados nesta Execução Fiscal.

ii) Resposta aos 2 (dois) quesitos formulados pela Embargante, juntados às fls. 165 dos autos, uma vez que a Embargada não apresentou quesitos.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia aplicada à perícia foi o exame e a vistoria dos documentos apresentados nos autos e nas diligências a fim de averiguar se o cálculo para desenquadramento da Embargante do Sistema de Tributação Simplificado do SIMPLES está correto, bem como a elaboração de planilhas de cálculos para conferência das diferenças de PIS e COFINS devidas.

### **4. DILIGÊNCIAS**

Após a análise estritamente técnica contábil da documentação acostada aos autos foi constatada a necessidade de vistoriar os seguintes documentos adicionais que foram solicitados à Embargante em 23/01/2019 e 13/02/2019, conforme ANEXO 1 deste Laudo Pericial:

- Processo Administrativo nº 18471.002668/2003-61;
- Processo Administrativo nº 18471.001527/2002-41, referente à exclusão da Embargante do SIMPLES;
- Livro Diário, Livro Razão e DIPJ do ano calendário de 1998.

# Sandra Mara Schultz

## Perita Contadora

---

Em atendimento à diligência, a Embargante apresentou, em 04/02/2019 e 04/03/2019 a seguinte documentação, em formato físico (papel):

- Processo Administrativo nº 18471.002668/2003-61;
- Impugnação ao Auto de Infração nº 0719000/01832-03.

Ressalta-se que não foram apresentados o Processo Administrativo nº 18471.001527/2002-41, referente à exclusão da Embargante do SIMPLES nem o Livro Diário, Livro Razão e DIPJ do ano calendário de 1998.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Foram vistoriados e examinados por esta Perita todos os documentos dos autos e os apresentados em diligência, sendo depreendidas as seguintes constatações quanto ao cálculo realizado pela fiscalização para desenquadramento da Embargante do Sistema de Tributação Simplificado do SIMPLES, bem como quanto ao cálculo das diferenças de PIS e COFINS de 01/1999 a 05/2003 cobradas pela Embargada. As análises estão organizadas por tópicos para melhor compreensão.

#### **5.1. Enquadramento no SIMPLES NACIONAL:**

A Embargante alega que iniciou suas atividades em 15/06/1998 e que de 07/1998 a 10/1998 esteve se preparando estrutural, administrativa e financeiramente para que ocorresse faturamento a partir de 11/1998. Porém, a fiscalização calculou a média mensal de faturamento, para fins de enquadramento no SIMPLES, com base somente nos períodos de 11/1998 e 12/1998, meses em que a Embargante auferiu receitas.

Alega ainda, às fls. 53 dos autos, que obteve faturamento de R\$ 450.496,59 no ano-base de 1998, referente aos meses de 11/1998 e 12/1998, conforme apresentado na Tabela 1, abaixo.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

<b>ANO 1998</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>
AGOSTO	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00
NOVEMBRO	31.183,28 + 131.715,70	162.898,98
DEZEMBRO	33.957,12 + 253.640,49	287.597,61
<b>SOMATÓRIO</b>		<b>450.496,59</b>

Tabela 1: Faturamento ano-base 1998  
(Elaborado pela Embargante, fls. 53 dos autos)

Expõe que, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.317/1996, a receita bruta anual acumulada para efeitos de enquadramento no Regime do SIMPLES, como Empresa de Pequeno Porte, era de R\$ 1.200.000,00. Desta forma, entende que seu faturamento acumulado no ano-base de 1998 deve ser dividido por 5 meses para efeito de enquadramento do SIMPLES.

A Embargada, União Federal (Fazenda Nacional), alega que a Embargante não apresentou a decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, não restando comprovado que a sua exclusão do SIMPLES foi indevida. Ademais, informa que a Embargante está cadastrada como Microempresa (ME) e obteve receitas em um patamar superior ao limite legal estabelecido para as Microempresas, justificando a sua exclusão do SIMPLES.

Em análise pericial, verifica-se que a Lei nº 9.317/1996, que dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, determina, em seu art. 2º, que Microempresa é a pessoa jurídica que auferiu, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 e Empresa de Pequeno Porte é a pessoa jurídica que auferiu, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

Além disso, a Lei nº 9.317/1996 determina, em seu parágrafo 1º, que no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites são proporcionais ao



## Sandra Mara Schultz Perita Contadora

---

número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

### **Lei n° 9.317/1996**

*Art. 2° Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);*

*II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).*

*§ 1° No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.*

A seguir apresentam-se os cálculos do limite do faturamento proporcional realizados pela Embargante, pela Receita Federal e por esta Perita para enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte no SIMPLES.

### Limites da Lei n° 9.317/1996 – Microempresa:

- Cálculo da Receita Federal (limite do faturamento proporcional a 2 meses):  $R\$ 120.000,00 / 12 = R\$ 10.000,00 \times 2 \text{ meses} = R\$ 20.000,00$
- Cálculo da Embargante (limite do faturamento proporcional a 5 meses):  $R\$ 120.000,00 / 12 = R\$ 10.000,00 \times 5 \text{ meses} = R\$ 50.000,00$
- Cálculo da Perícia (limite do faturamento proporcional a 6 meses, com base na data de abertura da empresa em 15/06/1998, desconsiderada a fração do mês 06/1998):  $R\$ 120.000,00 / 12 = R\$ 10.000,00 \times 6 \text{ meses} = R\$ 60.000,00$

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

Limites da Lei nº 9.317/1996 – Empresa de Pequeno Porte:

- Cálculo da Receita Federal (limite do faturamento proporcional a 2 meses):  $R\$ 1.200.000,00 / 12 = R\$ 100.000,00 \times 2 \text{ meses} = R\$ 200.000,00$
  
- Cálculo da Embargante (limite do faturamento proporcional a 5 meses):  $R\$ 1.200.000,00 / 12 = R\$ 100.000,00 \times 5 \text{ meses} = R\$ 500.000,00$
  
- Cálculo da Perícia (limite do faturamento proporcional a 6 meses, com base na data de abertura da empresa em 15/06/1998, desconsiderada a fração do mês 06/1998):  $R\$ 1.200.000,00 / 12 = R\$ 100.000,00 \times 6 \text{ meses} = R\$ 600.000,00$

Tendo em vista que a Embargante iniciou suas atividades em 15/06/1998 e auferiu faturamento de R\$ 450.406,59 no ano-calendário de 1998, constata-se, portanto, que superou os limites de faturamento para enquadramento como Microempresa (R\$ 60.000,00), porém está dentro dos limites de faturamento para enquadramento no SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte (R\$ 600.000,00).

Constatou-se, também, que a Embargante recolheu os tributos do SIMPLES calculados sobre a receita bruta mensal mediante a aplicação dos percentuais previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, para as Empresas de Pequeno Porte, levando em consideração o enquadramento da receita bruta acumulada dentro do ano calendário, conforme demonstrativos de cálculo da Embargante constante às fls. 137 a 141 (ANEXO 2) do Processo Administrativo nº 18471.002668/2003-61 e conforme apresentado no APÊNDICE I deste Laudo Pericial.

Verifica-se, portanto, que a Embargante, embora em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) conste o “Porte” de Microempresa (ME), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ANEXO 3), está enquadrada no SIMPLES como Empresa de Pequeno Porte, tendo recolhido os tributos devidos sobre a receita bruta com base nos percentuais aplicáveis às Empresas de Pequeno Porte.

## Sandra Mara Schultz Perita Contadora

---

### **5.2. Desenquadramento do SIMPLES NACIONAL:**

A Embargada alega, em sua impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, que a Embargante praticava reiterada infração à legislação tributária (omissão de receita), o que ensejou a sua exclusão do SIMPLES.

A Embargante, às fls. 152 dos autos, não concorda com a sua exclusão retroativa do SIMPLES, pois alega que a fiscalização se baseou em elementos levantados em estabelecimentos de terceiros para afirmar que praticava infração à legislação tributária (omissão de receita).

Verifica-se, no art. 18 da Lei nº 9.417/1996, que as presunções de omissão de receita existentes nas legislações são aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas. Já o art. 14, inciso V da mesma norma legal dispõe que a exclusão do SIMPLES se dará quando a pessoa jurídica incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária.

#### **Lei nº 9.317/1996**

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

(...)

*V - prática reiterada de infração à legislação tributária;*

(...)

*Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.*

Foi requerido à Embargante, em diligência, a apresentação do Processo Administrativo nº 18471.001527/2002-41, referente à sua exclusão do SIMPLES, porém a documentação não foi apresentada para análise pericial. Assim, não foi

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

possível averiguar os cálculos da fiscalização que ensejaram a sua exclusão do SIMPLES por prática de infração à legislação tributária (omissão de receita).

No entanto, observa-se, no Termo de Verificação e Constatação emitido pela Secretaria da Receita Federal, às fls. 57 dos autos, que a fiscalização, com base em dados fornecidos pela Empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda. (CNPJ nº 00.074.569/0001-00), constatou divergência entre o faturamento efetivamente realizado e o informado em DIPJ pela Embargante e lavrou auto de infração pela omissão de receita, caracterizada pela falta de escrituração dos valores das compras efetuadas nos períodos de 11/1998 e 12/1998. Além disso, excluiu de ofício a empresa do SIMPLES em razão de ultrapassar o limite da receita correspondente à Microempresa.

Consta às fls. 144 dos autos, termo emitido pela Secretaria da Receita Federal relativo à “Representação Fiscal – Exclusão SIMPLES” onde é relatado que a Embargante, enquadrada como Microempresa, foi excluída do SIMPLES por ter auferido, no decorrer do ano calendário de 1998, receita bruta em montante acumulado superior ao limite para ingressar no SIMPLES como Microempresa, conforme art. 9º, inciso I da Lei nº 9.317/1996, ficando abaixo do limite para Empresas de Pequeno Porte (R\$ 1.200.000,00), conforme art. 9º, inciso II da Lei nº 9.317/1996. Contudo, como não comunicou esta ocorrência, infringiu o art. 13, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.317/1996, ficando impedida de permanecer no SIMPLES, a partir de 01/1999.

O parágrafo 2º do art. 13 da Lei nº 9.317/1996 determina que a Microempresa que ultrapassar o limite de receita bruta determinado pela legislação, estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo inscrever-se na condição de Empresa de Pequeno Porte mediante alteração cadastral.

**Lei nº 9.317/1996**

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

(...)

## Sandra Mara Schultz Perita Contadora

---

*§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.*

Conforme ANEXO 3 deste Laudo Pericial, verifica-se que a Embargante, até a data de consulta de seu cadastro no site da Receita Federal do Brasil (27/01/2019), estava cadastrada como “ME” (Microempresa). Ou seja, apesar de ter recolhido os tributos do SIMPLES com base nas alíquotas aplicáveis às Empresas de Pequeno Porte, não realizou a alteração cadastral de ME (Microempresa) para EPP (Empresa de Pequeno Porte).

### **5.3. Compensação do PIS e da COFINS:**

A Embargante argumenta que, caso o pedido preliminar quanto à exclusão indevida do SIMPLES não seja acatado, parcela do valor de PIS e de COFINS devidos recalculados com base no Lucro Presumido já foram pagos em conformidade com a sistemática do SIMPLES. Desta forma, protesta pelo direito de compensação desses valores já recolhidos, por tratarem-se dos mesmos tributos autuados, devendo ser aplicada a multa de 75% apenas sobre a diferença do crédito tributário a ser apurado em favor do Fisco.

Por outro lado, a Embargada expõe que a Lei nº 6.830/1980 possui dispositivo que inviabiliza a arguição de compensação em sede de Embargos à Execução Fiscal e que, conforme Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, todos os recolhimentos do SIMPLES, correspondentes ao PIS e à COFINS, foram aproveitados e abatidos do valor em cobrança.

Esta perita realizou o recálculo dos valores devidos de PIS e de COFINS e deduziu os valores já recolhidos pela Embargante e que estão incluídos no SIMPLES, conforme demonstrado nos APÊNDICES I, II e III deste Laudo Pericial. Foram constatadas pequenas divergências nos cálculos da Embargante e da Receita Federal, conforme apresentado abaixo:

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

PIS/COFINS devido no cálculo da Embargante: R\$ 36.172,74  
PIS/COFINS devido no cálculo da Embargada: R\$ 36.681,36  
PIS/COFINS devido no cálculo da Perícia Contábil: R\$ 36.331,21

As divergências identificadas no cálculo da Embargante foram as seguintes:

a) Período 06/2001: a Embargante considerou o montante de R\$ 1.444,16, referente ao somatório do PIS e da COFINS incluídos no recolhimento do SIMPLES, porém o somatório correto perfaz o montante de R\$ 1.295,16, apresentando uma diferença de R\$ 149,00 entre o total dos débitos de PIS e COFINS da planilha apresentada pela Embargante às fls. 31 dos autos (R\$ 36.172,74) e o APÊNDICE I elaborado por esta Perita (R\$ 36.321,81), referente à transcrição dos cálculos da Embargante.

b) Período 03/1999: a Embargante realizou o cálculo do tributo devido no SIMPLES corretamente (R\$ 1.852,52), porém o comprovante de recolhimento está divergente do cálculo realizado (R\$ 1.372,24). Verifica-se que a Embargante aplicou a alíquota de 4% sobre a receita bruta, percentual aplicável às Microempresas e não às Empresas de Pequeno Porte no momento do recolhimento. Portanto, não há valor de PIS recolhido a ser deduzido dos valores devidos, uma vez que no percentual de 4% do SIMPLES não está contida alíquota relativa ao PIS.

c) Período 06/1999: a Embargante calculou o imposto devido mediante a aplicação do percentual de 5,8% sobre seu faturamento corretamente, porém o percentual de PIS incluído no pagamento realizado pela empresa é de 0,26% e não de 0,13%, conforme considerado em seus cálculos.

d) Período 08/2001: a Embargante calculou o imposto devido mediante a aplicação do percentual de 6,6% sobre seu faturamento, porém sua receita bruta acumulada, no valor de R\$ 423.096,10, estava enquadrada na faixa da receita entre R\$ 360.000,01 a R\$ 480.000,00, com percentual de 6,2%. Portanto, o percentual de PIS incluído no pagamento realizado pela empresa é de 0,52% e não de 0,39%, conforme considerado em seus cálculos.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

e) Período 11/2001: a Embargante calculou o imposto devido mediante a aplicação do percentual de 6,6% sobre seu faturamento, porém sua receita bruta acumulada, no valor de R\$ 616.625,10, estava enquadrada na faixa da receita entre R\$ 600.000,01 a R\$ 720.000,00, com percentual de 7%. Portanto, o percentual de PIS incluído no pagamento realizado pela empresa é de 0,52% e não de 0,65%, conforme considerado em seus cálculos.

f) Período 07/2002: a Embargante calculou o valor de R\$ 2.248,41 de COFINS, porém o valor correto é de R\$ 2.234,91.

As divergências identificadas no cálculo da Receita Federal foram as seguintes:

a) Cálculo do PIS devido de 06/1999 e da COFINS devida de 01/1999 e 06/1999 foi realizado a menor que o cálculo pericial.

b) Valores de PIS e COFINS deduzidos pela Receita Federal divergentes dos valores de PIS e COFINS incluídos nos recolhimentos do SIMPLES, realizados pela Embargante.

Apesar das divergências identificadas nos cálculos da Embargada, constatou-se que a Receita Federal considerou a dedução dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS que foram pagos pela Embargante no SIMPLES.

Ressalta-se que os valores de receita bruta utilizados nos cálculos periciais foram os valores declarados pela Embargante em DIPJ, conforme fls. 70 a 73 (ANEXO 4) do Processo Administrativo nº 18471.002668/2003-61. Além disso, a receita bruta declarada pela Embargante não foi objeto de questionamento pela Receita Federal.

Salienta-se que foram averiguados todos comprovantes de recolhimento constantes às fls. 32 a 49 dos autos e ANEXO 5 deste Laudo Pericial para determinar os valores de PIS e COFINS incluídos nos recolhimentos realizados pela Embargante no SIMPLES.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**5.4. Multa por não entrega da DCTF:**

A Embargante entende que resta prejudicada a imposição de multa por falta de entrega da DCTF, pois tal imputação surgiu em virtude do desenquadramento retroativo da Embargante do regime do SIMPLES e não pelo atraso propriamente dito na entrega da obrigação acessória.

A Embargada alega que não houve a imputação de multa pela não entrega da DCTF, mas sim multa de ofício pela falta de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Na análise pericial constatou-se que não houve imputação de multa por falta de entrega de DCTF, conforme se verifica no extrato do processo constante às fls. 244 a 268 (ANEXO 6) do Processo Administrativo nº 18471.002668/2003-61.

Desta forma, os valores inscritos em Dívida Ativa, conforme CDA nº 70.6.07.011428-90 e nº 70.7.07.001148-81, nos montantes de R\$ 17.981,97 e R\$ 46.210,00, conforme fls. 270 a 273 (ANEXO 7) do Processo Administrativo nº 18471.002668/2003-61, referem-se aos valores principais do PIS e da COFINS mais a multa de 75% aplicada sobre as diferenças devidas.

**5.6. Resultado das análises:**

Em análise pericial, constatou-se que a Embargante está enquadrada no SIMPLES NACIONAL como Empresa de Pequeno Porte e não como Microempresa, face aos valores de faturamento apresentados no ano base de 1998, tendo recolhido os tributos do SIMPLES com base nas alíquotas aplicáveis às Empresas de Pequeno Porte, embora não tenha realizado a sua alteração cadastral junto a Receita Federal do Brasil, permanecendo seu cadastro como Microempresa.

Não foi possível averiguar se houve omissão de receita pela Embargante uma vez que o Processo Administrativo nº 18471.001527/2002-41, que ensejou a sua exclusão do SIMPLES, não foi apresentado. Porém, verificou-se que a fiscalização constatou a omissão de receita da Embargante com base em dados fornecidos por



**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

empresa diversa e não com base na documentação e escrituração da Embargante, conforme relatado pela própria fiscalização, às fls. 57 dos autos.

Por fim, esta Perita recalculou os valores devidos a título de PIS e COFINS aplicando as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta declarada em DIPJ pela Embargante e deduziu as parcelas desses tributos já incluídas nos recolhimentos do SIMPLES, conforme averiguado nas guias e comprovantes de recolhimento, apurando um montante devido de PIS e de COFINS no total de R\$ 36.331,21 (valor principal), conforme demonstrado no APÊNDICE III deste Laudo Pericial. Com a aplicação da multa de 75% sobre as diferenças apuradas, o montante devido é de R\$ 63.579,61 (valor principal + multa).

Ressalta-se que foi constatado que a Receita Federal deduziu os valores de PIS e COFINS recolhidos no SIMPLES e que não houve imputação de multa por falta de entrega da DCTF, mas somente a imputação de multa de 75% sobre as diferenças de PIS e COFINS apuradas.

**6. QUESITOS E RESPOSTAS**

**6.1 QUESITOS DA EMBARGANTE (fls. 165 dos autos)**

**1 – Em que data a Embargante iniciou suas atividades empresariais?**

**Resposta:** Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no site da Receita Federal do Brasil, em 27/01/2019 (ANEXO III), a data de abertura da empresa Cedro de Campo Grande Bebidas Ltda. é 15/06/1998.

**2 – Qual o procedimento de cálculo matemático que o Fisco adotou para a obtenção da média mensal de faturamento no ano-calendário de 1998?**

**Resposta:** O Fisco adotou os meses de novembro e dezembro de 1998, meses em que a Embargante apresentou receitas, para obtenção da média mensal de faturamento para fins de enquadramento no SIMPLES NACIONAL.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

**7. CONCLUSÕES**

Com o propósito de avaliar o objeto dos Embargos, a perícia analisou a documentação constante nos autos e os documentos recebidos em diligência e com base nas análises descritas no item 5 - Análise Técnica deste Laudo Pericial teve as seguintes conclusões:

A ação de Embargos à Execução Fiscal foi promovida por Cedro de Campo Grande Bebidas Ltda. ME face à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional (União Federal), por meio da qual são cobrados débitos de PIS e de COFINS dos períodos de 01/1999 a 05/2003, conforme descrito na CDA nº 70.6.07.011428-90 e nº 70.7.07.001148-81, que totalizam o valor de R\$ 138.231,17.

A Embargante alega que foi excluída indevidamente do SIMPLES NACIONAL, face ao cálculo para desenquadramento da Receita Federal ter considerado somente os meses de 11/1998 e 12/1998, ou seja, 2 meses e não 5 meses como requer a Embargante, tendo em vista que no período entre 07/1998 e 10/1998 esteve se organizando estrutural, administrativa e financeiramente para a obtenção de faturamento a partir de 11/1998.

Alega ainda, que em virtude do seu desenquadramento no SIMPLES, o PIS e a COFINS foram recalculados pela Receita Federal com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% sobre seu faturamento, com imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, devido à falta de entrega da DCTF, além da multa de 75% por falta de recolhimento dos tributos.

A Embargada, União Federal (Fazenda Nacional) alega que não restou comprovado que a exclusão do SIMPLES foi indevida e afirma que a Embargante obteve receitas em um patamar superior ao limite legal para as Microempresas, justificando a sua exclusão do SIMPLES.

Ademais, alega que os recolhimentos correspondentes ao PIS e à COFINS no SIMPLES foram deduzidos dos valores cobrados e que não houve imputação de multa por falta de entrega da DCTF.

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

A análise pericial constatou que a Embargante está cadastrada como Microempresa, porém, face aos valores de faturamento apresentados, está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte. Os tributos relativos ao SIMPLES foram recolhidos pela Embargante com a aplicação das alíquotas correspondentes às Empresas de Pequeno Porte, porém a Embargante não realizou a sua alteração cadastral de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte.

Não foi possível averiguar se houve omissão de receita pela Embargante, uma vez que o Processo Administrativo nº 18471.001527/2002-41, que ensejou a sua exclusão do SIMPLES, não foi apresentado para análise pericial. Porém, a fiscalização constatou a referida omissão de receita baseada em informações obtidas junto à empresa Rio de Janeiro Refrescos Ltda. e não com base na escrituração e documentação da Embargante, conforme exposto no item 5.2 deste Laudo Pericial.

Os valores devidos a título de PIS e COFINS foram recalculados por esta Perita, com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3% sobre a receita bruta da Embargante, tendo sido deduzidas as parcelas relativas ao PIS e à COFINS recolhidas no SIMPLES. O montante recalculado totalizou o valor de R\$ 36.331,21 (valor principal), apresentando pequena divergência em comparação aos cálculos apresentados pela Embargante (R\$ 36.172,74) e pela Embargada (R\$ 36.681,36). Após a aplicação da multa de 75% sobre as diferenças apuradas, o montante devido totalizou o valor de R\$ 63.579,61.

Constatou-se, na análise pericial, que os valores de PIS e COFINS recolhidos no SIMPLES foram deduzidos pela Receita Federal antes da inscrição dos débitos em dívida ativa e que não houve imputação de multa por falta de entrega da DCTF.

Assim, caso a MM. Juíza julgue procedente a exclusão da Embargante do SIMPLES NACIONAL, face à falta de alteração cadastral de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, uma vez que seu faturamento está enquadrando nos limites legais para as Empresas de Pequeno Porte e que não restou comprovada a omissão de receitas pela Embargante, o montante devido pela Embargante a título de PIS e de COFINS relativo ao período de 01/1999 a 05/2003 é de R\$ 36.331,21, que

**Sandra Mara Schultz**  
**Perita Contadora**

---

somado à multa de 75% por falta de recolhimento dos tributos, totaliza o montante devido de R\$ 63.579,61.

Salienta-se que os montantes apurados neste Laudo Pericial correspondem ao valor principal e à multa por falta de recolhimento dos tributos, portanto sem computar os demais encargos legais.

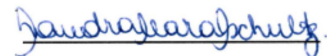
**8. ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a relatar, é dado como encerrado o presente Laudo Pericial Contábil constituído de 19 (dezenove) folhas, 7 (sete) Anexos e 3 (três) Apêndices para que produza os efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2019.



Sandra Mara Schultz  
CRC nº PR-039057-O/0